Têrça-feira 20 de Março de 1923 — I Série — Número 58

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMARIO

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:630, que estabelece as disposições por que deve reger-se a Associação dos Arqueólogos Portugueses.

Ministério do Trabalho:

Despacho ministerial acêrca de um parecer da Direcção Geral do Trabalho sôbre o caso não previsto no artigo 49.º (rectificado) do regulamento das indústrias insalubres, incomódas, perigosas ou tóxicas, de serem presentes para unificação alvarás de diferentes indústrias que funcionem no mesmo estabelecimento.

Portaria n.º 3:510 — Manda entregar à Junta da Freguesia de Capelo (Faial), para melhoramentos no lugar de Norte Pequeno, o subsídio de 500$ concedido pela portaria n.º 2:860 à Junta de Freguesia de Norte Pequeno.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:630

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias, Instrução e Comércio e Comunicações, decretar que a actual Associação dos Arqueólogos Portugueses, originàriamente fundada em 22 de Novembro de 1863, autorizada por decreto de 29 de Janeiro de 1864, estabelecida por deliberação do Govêrno datada de Julho de 1864 nas ruinas da igreja do antigo Convento do Carmo, em Lisboa, e reconhecida como instituïção de utilidade pública em portaria de 22 de Fevereiro de 1918, passe a reger-se pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º Os fins da Associação dos Arqueólogos Portugueses são promover em Portugal o desenvolvimento dos estudos scientíficos e artísticos das antiguidades, especialmente nacionais, agrupando as pessoas que tomem a peito por qualquer forma êsses estudos, estabelecendo relações com as sociedades congéneres estrangeiras, mantendo um museu ou colecção de antiguidades acessível ao público e cooperando com as entidades oficiais ou particulares que tenham a seu cargo a defesa dos monumentos pátrios e o culto, em geral, da arte do passado ou se interessem por êsses intuitos.

Art. 2.º Para instalação da sua sede e do museu é confirmada a posse das ruínas da igreja do Carmo e são-lhe concedidas a sacristia e a tôrre, dependências da mesma igreja.

§ único. Esta última concessão só se tornará efectiva quando o Ministério do Interior ou a estação competente as possam dispensar da sua actual utilização.

Art. 3.º As actuais insígnias dos sócios ou outros distintivos que substituam aquelas podem ser usadas em actos oficiais a par com as condecorações do Estado.

Art. 4.º Aos sócios da Associação dos Arqueólogos Portugueses não é permitida a utilização da sua sede senão para os fins exarados no artigo 2.º dêste decreto ou que os não contrariem e às pessoas ou entidades estranhas só é permitida a realização de conferências, reüniões ou outros actos, públicos ou não públicos, que se relacionem com os referidos fins, ou os não contrariem, com prévia autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 5.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses deverá organizar um inventário dos objectos que lhe pertencem, e um catálogo explicativo do seu museu, devendo mandar dois exemplares de cada um ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 6.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses nomeará um representante na comissão dos monumentos da 1.ª circunscrição, nos termos do artigo 19.º, § único, do decreto com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.º Os objectos destinados ao museu da Associação dos Arqueólogos Portugueses serão transportados gratuitamente nas linhas do Estado.

Art. 8.º A correspondência privativa da Associação dos Arqueólogos Portugueses será isenta de franquia postal, devendo transitar aberta.

Art. 9.º Ao Ministério da Instrução deverá ser feita participação dos dias em que se realizem sessões de assemblea geral, que não tiverem carácter exclusivamente administrativo, para o fim de se poder nelas representar o respectivo titular, querendo.

Art. 10.º No caso da dissolução da Associação dos Arqueólogos Portugueses, nos termos dos seus estatutos, os objectos constitutivos das suas colecções, e dos quais não seja simples depositária por serem propriedade de particulares ou pertença do Estado, os livros da sua biblioteca, documentos do seu arquivo e peças do seu mobiliário, ficam pertencendo ao Estado.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias, Instrução, Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o seguinte:

S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 15 do corrente, concordou com o parecer a seguir:

Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, no seu artigo 49.º (rectificado), o caso de serem presentes, para unificação, alvarás de diferentes indústrias que funcionem no mesmo estabelecimento, e não sendo justo que se unifiquem os alvarás em separado, porquanto o referido regulamento, no seu artigo 24.º, indica que seja passado um só alvará de licença para os estabelecimentos onde funcionem várias indústrias, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, para tais casos, se passe um único alvará em substituïção daqueles apresentados para unificar.

Direcção Geral do Trabalho, em 17 de Março de 1923. — O Director Geral, *Luís Mira Feio.*

Direcção Geral do Trabalho, 17 de Março de 1923. — O Director Geral, *Luís Mira Feio.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 3:510

Considerando que Norte Pequeno não é freguesia, mas sim um lugar da freguesia do Capelo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o subsídio de 500$ concedido pela portaria n.º 2:860, de 10 de Agosto de 1921, à Junta de Freguesia de Norte Pequeno, para melhoramentos locais, seja entregue à Junta de Freguesia de Capelo (Faial), para melhoramentos no lugar de Norte Pequeno, ficando esta corporação administrativa obrigada ao prestamento das contas, a que se refere o n.º 3.º do referido diploma.

Paços do Govêrno da República, 20 de Março de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA